

DECISÃO N° 1671873, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.150858/2016-75

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 1947666/16-3

Expediente do Recurso n.: 3166889/21-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 44), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que subsistem dúvidas acerca da autuação. Em relação à primeira infração descrita no AIS, "Ausência de filtro na câmara evaporadora de ar condicionado, instalada ao lado do refeitório", a única prova juntada é o "RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE PENDÊNCIAS ANVISA (FOTOS)". No relatório, há a seguinte afirmação, "No momento da inspeção, o filtro se encontrava fora pois estava sendo trocado". Há ainda uma foto que demonstra que o filtro aparentemente estava no local devido.

Parece-me justificável que, no momento da sua troca, o filtro esteja ausente. Não há notificações que comprovam o estado da câmara evaporadora de ar condicionado no momento da inspeção. Não há informações que esclareçam se o filtro ficou fora muito tempo da câmara ou se havia alguém realizando a

troca. Dessa feita, o único relato mais robusto é o presente no documento da autuada.

Quanto a segunda infração descrita no AIS, "Apresentar resultado analítico dos ensaios do sistema de ar condicionado fora das especificações preconizadas pela legislação vigente para *Cladosporium sp*, *Penicillium sp* e *Aspergillus sp*", o referido laudo não foi juntado ao processo. A autuação foi baseada em uma troca de e-mails, o que não tem qualquer valor probante. Tais mensagens nem mesmo mencionam os seres vivos descritos no auto.

O outro documento existente é o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (fls. 30-32), que não traz evidências das infrações descritas no AIS. Ao contrário, conclui: "Embarcação em Condições Higiênico Sanitárias Satisfatórias". Por mais que alguns itens estejam assinalados como "Insatisfatórios", as condições são genéricas, não sendo possível confirmar que se trata das infrações descritas no AIS.

Ademais, poder-se-ia questionar se a juntada de documento supostamente probatório após o oferecimento de defesa não ofenderia o princípio do contraditório, o que tornaria a decisão nula.

Não há como sustentar a autuação somente com base na narrativa do servidor autuante. É certo que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o auto de infração deve vir acompanhado com subsídios mínimos que permitam ao autuado defender-se adequadamente do que foi alegado. Caso contrário, caberia ao autuado a prova de que o fato não ocorreu, o que seria ônus grande ao administrado.

Ademais, a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos não significa - e nem pode significar - uma escusa total da Administração Pública em produzir provas das suas alegações. De fato, há situações em que a produção de provas é extremamente difícil, como no caso de desacato, prevalecendo os fatos narrados pelo servidor autuante. Contudo, no presente caso, era factível a produção de provas por parte do fiscal sanitário, instruindo o processo com termos ou notificações emitidas, ou até mesmo foto.

Além disso, a decisão condenatória também consignou que a ausência de defesa da autuada poderia ser

considerada prova da autoria e materialidade das infrações. Ora, em reconhecimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e do direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, o silêncio do autuado não pode ser utilizado em seu desfavor.

Dessa feita, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não há como subsistir a autuação feita à BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, haja vista a insuficiência de provas.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude insuficiência de provas, o arquivamento do processo em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 16/11/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/11/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1671873** e o código CRC **8AF1A1C2**.
